

**ATA DA MILÉSIMA DUCENTÉSIMA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.**

Aos quatro dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, às 10h, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, da Diretora de Política Agrícola e Informações – Dipai, **Sra. Cleide Edvirges Santos Laia**, do Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização – Diafi, **Sr. Danilo Borges dos Santos** e, também, na condição de substituto do Diretor de Gestão de Pessoas – Digep, tendo em vista a ausência, por motivo de férias do **Sr. Marcus Luis Hartmann**, realizou-se a milésima ducentésima octagésima primeira (1.281ª) reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Companhia. O Presidente cumprimentou os presentes e em seguida passou-se à leitura dos votos. **1º Voto Presi nº 022/2016. Processo nº 21200.001891/2016-19.** Proposta de autorização para deflagração de pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção gráfica. A Conab visa ser reconhecida por seus públicos de relacionamento e pela sociedade como modelo de excelência na execução de políticas públicas para o abastecimento do país e para o fomento da produção agropecuária nacional, bem como referência na geração de conhecimento e informação para o setor agropecuário. Para alcançar esse objetivo, são necessários investimentos em ações de comunicação que confirmem visibilidade à instituição e aos projetos protagonizados por ela. Assim, a Conab atua durante todo o ano em diversos eventos do setor agropecuário nacional (feiras, exposições, congressos, etc), além de promover seu relacionamento com o público final, por meio de ações como cursos, oficinas de capacitação, seminários, palestras, reuniões técnicas, etc. Em tais oportunidades, a empresa utiliza-se de materiais gráficos institucionais (fôlderes, folhetos, cartilhas, publicações, etc), distribuídos para agricultores, cooperativas, pequenos criadores e outros públicos da Conab de modo a aprimorar os mecanismos de divulgação dos seus programas e ações, como o PAA, o Vendas em Balcão, o Pepro, a PGPM-Bio, etc. Atualmente, a Companhia não conta com uma gráfica licitada, uma vez não foi possível a renovação do contrato que estava em vigor, tornando-se necessária a realização de novo pregão para contratação de empresa para atendimento deste objeto. Tal contratação permitirá ainda a padronização da folheteria institucional, sua produção em qualidade adequada, a redução dos custos de produção, a eliminação da necessidade de fracionamento dos serviços desta natureza e o atendimento das demandas de produção gráfica tanto da Matriz, quanto das Superintendências Regionais. A participação da Conab em eventos e a difusão de suas ações e promoção de sua marca, de modo a construir relações de qualidade junto a seus públicos de relacionamento, estão respaldadas em objetivos estratégicos da Companhia por meio da sua Política de Comunicação (Norma Política de Comunicação - 10.301). Para instrução do processo foi realizada pesquisa de mercado e elaborada Nota Técnica e Termo de Referência, discriminando o serviço e justificando a necessidade da contratação (documentação constante do processo em questão). O valor da contratação está estimado em R\$ 738.473,00. Fundamentação legal:

Estatuto Social da Conab, art. 19, inciso V e Resolução nº 019, de 23/11/2016. Propôs-se ao Colegiado autorizar a deflagração de procedimento licitatório para a contratação em questão. O Voto foi aprovado. **2) Voto Presi nº 023/2016. Processo nº 21200.002587/2014-19.** Conhecer dos recursos interpostos e manutenção parcial das decisões proferidas no julgamento do Relatório Final. Trata-se de Processo Interno de Apuração instaurado pela Portaria nº 499/2014, fl. 02 (processo nº 21200.002587/2014-19), cuja finalidade precípua é a de realizar a averiguação das incongruências na pasta funcional do empregado José Antônio Abreu, conforme folha de frequência que aponta possíveis irregularidades no período em que esteve lotado na UA/Assú da Superintendência Regional do Rio Grande do Norte. A Comissão Apuradora apresentou o Relatório Final, fls. 567/588, que foi acolhido integralmente pelo Presidente da Companhia, decidindo pela aplicação de penalidades aos empregados indiciados, conforme Despacho Presi, fls. 608/609. Em razão da decisão acima e, amparados na norma 10.401/2014 que regulamenta a matéria, os referidos empregados interpuseram os Recursos, acostados às folhas 610/711 e 735/787. Após, o Presidente da Conab, consubstanciado no item XVI, do Capítulo V, Normas da Organização – Apurações Disciplinares – Código 10.401/2014, e subsidiado pelas manifestações exaradas pela Corregedoria-Geral e Procuradoria-Geral, às fls. 799/803 e 789/795, respectivamente, emitiu o despacho, fl. 804, conhecendo dos Recursos interpostos pelos empregados por serem, tempestivos, mas quanto ao mérito remete-os à autoridade hierarquicamente superior (Diretoria Colegiada) para apreciar as decisões recorridas com relação às penalidades aplicadas no julgamento do Relatório Final, fls. 608/609, que as reconsidero parcialmente, sugerindo as seguintes penalidades, conforme segue: Manutenção da penalidade dos empregados: José Antônio de Abreu, matrícula 075.360, manter a penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias, por ter infringido os artigos 164, 169, incisos XIII e XVI, 171, incisos XV e XX, 172 e 173 do Regulamento de Pessoal – NOC 10.105. João Maria Lúcio da Silva, matrícula 064.015, manter a penalidade de advertência, por ter infringido os artigos 171, inciso IX e 176 do Regulamento de Pessoal – NOC 10.105. Alteração da penalidade dos empregados: José Raimundo da Silva, matrícula 107.289, absolver. Carlos Antônio Victor de Amorim, matrícula 095.328, absolver. José Onildo de Araújo, matrícula 39.835, absolver. Fundamentação legal: Item XVI e XVII do capítulo V, das Normas da Organização – Processo Interno de Apuração – Código 10.401/2014. Com base no item XVI e XVII, do capítulo V, das Apurações Disciplinares – Código 10.401/2014, objetivando a decisão final, propôs-se ao Colegiado que sejam implementadas as penalidades sugeridas pelo Presidente desta Companhia, no item III, deste Voto, bem como o acolhimento parcial dos Recursos interpostos, às fls. 610/711 e 735/787, pelos empregados acima citados, em razão de que, no mérito, esses empregados apresentaram fato e/ou nova prova que deram sustentação para modificar parcialmente as referidas penalidades aplicadas. O voto foi aprovado. **3) Voto Presi 001/2017. Processo nº 21200.002101/2016-12.** Proposta de autorização para a deflagração de licitação, com vistas ao credenciamento de sociedades de advogados para praticarem atos inerentes da advocacia nas localidades fora das sedes das Superintendências Regionais e nas que não disponham, em sua estrutura, de Procuradoria Regional. Trata o presente processo acerca do credenciamento de sociedades de advogados no âmbito municipal dos Estados, não englobada a região metropolitana da capital. A licitação

deverá ocorrer de forma descentralizada para cada Sureg, observado o preço de mercado local diante de específicos atos judiciais objetos do credenciamento. Por não existir unidade jurídica da Conab fora da Capital, a prestação *in loco* da advocacia em município fora do âmbito metropolitano da capital gera significativos custos financeiros e de pessoal. Neste sentido, ainda, a solução do credenciamento proposta não colide com assunção e condução do contencioso pelo corpo jurídico da Conab. Como o processo judicial eletrônico ainda se encontra em fase de implementação pelo Brasil, nos termos da Lei nº 11.419/2006, a presente solução é temporária, na medida em que os atos judiciais vão gradativamente deixando de ser presenciais para serem eletrônicos e, concomitantemente, a estrutura das Procuradorias Regionais tendem a expandir no mesmo ritmo. Assim, o credenciamento proposto abrange tão somente a advocacia em municípios fora da área metropolitana da capital. A remuneração será por ato praticado para os atos judiciais presenciais que não possam ser realizados na Capital ou PJE; e esses atos englobam tão somente a 1ª instância judicial, uma vez que as instâncias subsequentes são de competência da capital, aparelhadas com Procuradoria Regional. O panorama de credenciamento que temos hoje representa a relação de municípios constante nos autos em epígrafe, tendo sido tomado como base de reprodução do edital de credenciamento padrão, os editais do Banco do Brasil, Eletrosul, BRB, CEF e Banco da Amazônia.

Fundamentação legal: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 532/2015-Plenário TCU. Propôs-se ao Colegiado que seja autorizada a deflagração de licitação para credenciamento de sociedades de advogados nas localidades fora das sedes das Superintendências Regionais e nas que não disponham, em sua estrutura, de Procuradoria Regional, na forma relatada. O voto foi aprovado. **4) Voto Diafi nº 076/2016. Processo Sureg/MT nº 21212.000335/2016-88.** Cessão de uso ao município de Sinop/MT da Unidade Armazenadora localizada na Rua das Mangueiras, Quadras 19, 20, 31 e 32, Jardim Celeste, município de Sinop/MT. A Conab instalou em 1984 a unidade armazenadora no município de Sinop/MT, numa área de terreno de 87.300 m² com área construída de 7.186,88 m², composta por dois graneleiros de fundo plano com capacidade para 13.800t cada, totalizando 27.600t. Em 22.10.2013, por intermédio do Voto Dirab nº 061, a Diretoria Colegiada desativou a unidade, tendo em vista que a sua localização se tornou inadequada sob o ponto de vista urbanístico e ambiental da cidade, condição esta que impossibilitou a sua operacionalização. Desde então a Conab vem satisfazendo os encargos relativos ao custeio com pessoal, vigilância armada, limpeza, energia elétrica, água potável e IPTU, dentre outros, sem operar a unidade. No presente exercício somente as despesas com os serviços de vigilância registraram a média mensal de R\$ 17.630,84, fls.49v. Ademais, o imóvel encontra-se penhorado em execução fiscal movida pelo Estado do Mato Grosso o que prejudica a sua alienação. A Sureg/MT já tentou, sem sucesso, a substituição da penhora para dar condições de licitar a venda do bem, fls.56. A CEF, conforme laudo emitido em janeiro de 2014, atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 15.991.000,00, fls.93 a 138. O município por meio dos Ofícios nº s 298/SDS/2016 e 0621/PMS/SOSU/GAB.SEC/2016, fls.02 e 79,



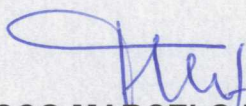
solicitou a cessão da unidade a título gratuito para atender a sede administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos. O pleito foi submetido à análise da Sureg/MT e da Suarm, que se manifestaram favoráveis, fls. 56/60 e 84. A Prore/MT, após análise jurídica, emitiu o Parecer Prore/MT nº FF 59/2016, às fls. 157 a 159v, no qual atesta que não existe óbice no deferimento da cessão, anexando o Instrumento de Cessão de Uso devidamente chancelado. Fundamentação legal: Lei nº 8.666/93, subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro e Normas da Organização, Código 60.202 – Administração e Controle de Patrimônio, capítulo VI, itens II, III e IV. Propôs-se a cessão de uso do imóvel em referência ao município de Sinop/MT no Estado do Mato Grosso, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. O voto foi aprovado. **5) Voto Diafi nº 001/2017. Processo Sureg/RO nº 21219.000389/2009-54.** Revalidação do laudo da avaliação do imóvel situado na Av. Marechal Rondon nº 4793, município de Colorado do Oeste/RO. Trata-se de armazém convencional metálico com área total construída de 2.148,75 m², contendo galpão de pré-estocagem, equipamentos de processamento e secagem de grãos, além de edificações de apoio administrativo, edificadas em terreno de 16.449 m². O referido imóvel encontra-se destinado à venda por decisão do Conselho de Administração em sua 202ª reunião ordinária (fl. 27/28). Em 15/12/2015, esse imóvel foi avaliado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 179 a 231), pelo valor de R\$1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais), cuja avaliação foi aprovada pela Diretoria Colegiada em sua 1.233ª Redir, por proposição contida no Voto Diafi nº 09/2016 (fl. 236). Na data que antecedia a licitação, verificou-se que a área edificada do imóvel constante do laudo (4.509 m²), estava em desacordo com a realidade, que era de 2.148,78 m², razão pela qual a CEF foi instada a reparar o erro, fls. 353, e por consequência a concorrência revogada. A CEF providenciou nova avaliação considerando a mesma data de elaboração da anterior, com a área retificada, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$708.000,00 (setecentos e oito mil reais), este aprovado na 1278ª Redir, de 14.12.2016, pelo Voto Diafi nº 75/2016. Fundamentação legal: Norma nº 60.208, que trata da Alienação de Bens Imóveis da Conab, capítulo II, inciso IV, subitem 01.3.01. Submeteu-se, nos termos do subitem 01.3.01 do inciso IV do capítulo II das Normas da Organização de Alienação de Bens Imóveis - Código 60.208, à aprovação da revalidação do Laudo de Avaliação emitida pela CEF com data de 15.12.2015, estendendo a sua validade por mais doze meses, a contar de 15.12.2016, que atribuiu ao imóvel em questão o valor de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), conforme fls. 356 a 404. O voto foi aprovado. **6) Voto Diafi nº 002/2017. Processo SUREG/MA nº 21211.000153/2016-17.** Proposta de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada no âmbito da Sureg/MA. Tendo em vista a necessidade dos serviços de vigilância patrimonial armada, de forma a garantir a segurança das instalações da sede da Sureg/MA e Unidades Armazenadoras jurisdicionadas, foi elaborado Termo de Referência às fls. 57/68, com objetivo da realização de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço, onde se estimou o valor mensal em

R\$159.358,38 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). O Plano de Trabalho às fls. 54/55, foi aprovado pelo Presidente, à fl. 56 e a Prore/MA, por meio do Parecer Prore/MA nº AV 69/2016, às fls. 107109 concluiu pela inexistência de óbice legal e chancelou o edital e seus anexos. As despesas decorrentes da contratação ocorrerão a conta do Programa de Trabalho-PTRES 086352, Fonte de Recursos nº 0250, Natureza da Despesa-ND 339037. Fundamentação legal: Art. 1º da Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, bem como ao disposto no subitem 1.1, alínea "c" da Resolução 19 de 23/11/2016. Propôs-se ao Colegiado que seja autorizada a deflagração do procedimento licitatório na forma proposta, cumpridas as disposições legais e normativos pertinentes. O voto foi aprovado. **7) Voto Diafi nº 003/2017. Nota Técnica Suofi/Supad.** Proposta de Quitação do Débito da Ceasaminas Junto a Conab. De conformidade com o Termo de Acordo N.º 08/2009 firmado entre a Conab e a Ceasaminas em 29/09/2009, ficou ajustado entre as partes que o galpão localizado no interior da Ceasaminas – Unidade de Juiz de Fora, até então ocupado pela Conab, seria objeto de licitação para um contrato oneroso de concessão de uso. No mesmo documento ficou consignado que o valor auferido deveria ser destinado de forma equitativa entre as partes, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Por meio do Edital de Concorrência Pública N.º 34/2010, a Ceasaminas deflagrou o processo licitatório de concessão da área supracitada, tendo sagrada vencedora do certame a empresa Monte Sinai Comércio Atacadista Ltda – CNPJ 12 556 669/0001-43, tendo ofertado o lance de R\$803.101,14. A homologação da concorrência se deu em 1/09/2010, adjudicando o direito de uso à empresa vencedora. O contrato foi celebrado entre as partes no dia 23/09/2010, pelo prazo de 240 meses. Não obstante o disposto no Termo de Acordo N.º 08/2009, a Ceasaminas deixou de repassar a Conab os valores que lhe é de direito. Instada a promover o pagamento, a devedora solicitou, em 25/5/2015, o parcelamento da dívida em 48 (quarenta e oito) parcelas, com as devidas atualizações. Analisada pela Diretoria da Conab, o pleito foi devidamente aprovado, nos termos propostos. Mais recentemente, a Diretoria da Ceasaminas, em reunião com representantes da Conab, propôs o pagamento do débito à vista, atualizado monetariamente pela TJLP, considerado o período de setembro/2010 a outubro/2016, e sem a incidência de juros. Com base no valor correspondente a 50% das respectivas parcelas mensais pagas pela Monte Sinai a Ceasaminas, e atualizadas pela variação do INPC mais os juros regulamentares, o montante devido posicionado em 02/01/2017 situa-se no patamar de R\$1.310.109,25, conforme demonstrado a seguir:

	DESCRIÇÃO	VALORES - R\$
	TOTAL DA DÍVIDA NOMINAL	635.878,25
	(+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (INPC)	215.281,29
	SUBTOTAL	851.159,54
	(+) JUROS REGULAMENTARES	458.949,71
	MONTANTE DEVIDO (ATÉ 02/01/2017)	1.310.109,25

A proposta apresentada pela Ceasaminas consiste no pagamento dos valores nominais, atualizados monetariamente pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Referida taxa é calculada com base em dois parâmetros: a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, com base, inclusive nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; b) prêmio de risco. Como se pode depreender, a taxa de atualização proposta pela Ceasaminas é inexecutável para o caso vertente. Tendo em vista que a transação envolve duas entidades públicas e sob a supervisão de um mesmo Ministério, poderia ser oferecida como contraproposta a alternativa de pagamento integral dos valores nominais devidos, devidamente atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC-IBGE, que atinge, conforme demonstrado anteriormente, um montante de R\$851.159,54 (planilha em anexo). A propósito, cumpre mencionar que o cálculo envolve as quinze primeiras parcelas. As demais parcelas (no total de 240) deverão ser pagas rigorosamente dentro dos prazos convencionados e, na eventualidade de inadimplências, serão adotadas as medidas aplicáveis à espécie. Por oportuno, cumpre registrar que a liberação do pagamento de juros é um procedimento que faz parte do rol de acordos firmados pela Conab. Quanto à correção monetária, não há como transigir sobre a mesma, já que representa tão somente a manutenção do valor aquisitivo da moeda. Fundamentação legal: o Termo de Acordo firmado entre as partes em 29 de setembro de 2009, não contempla nenhuma cláusula sobre as cominações legais a serem imputadas a Ceasaminas por conta de eventuais atrasos no repasse a Conab dos valores que lhe é de direito, na proporção de 50% do montante pago pela concessionária. Por outro lado, a Companhia, em alguns casos especiais de transação com terceiros para o recebimento de créditos, calcula o montante considerando apenas a atualização monetária, calculada com base no INPC/IBGE. A propósito, conforme já enfatizado, no caso vertente estão envolvidas duas entidades públicas federais vinculadas ao mesmo Ministério. A Ceasaminas apresentou proposição de quitar o seu débito atualizado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Referida taxa é calculada com base em dois parâmetros: a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, com base, inclusive nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; b) prêmio de risco. O indexador proposto pela Ceasaminas para a atualização dos valores devidos (TJLP) é inferior à variação do INPC/IBGE. Nesse sentido, entendemos que deve ser mantida a base de cálculo de atualização pelo INPC/IBGE, que se constitui na manutenção do valor aquisitivo da moeda. Quanto à isenção de juros para a liquidação de débitos, é uma prática comum utilizada, inclusive pelos Municípios, Estados e União, a título de benefício fiscal. Conforme relatado anteriormente, trata-se de duas entidades públicas e sob a supervisão do mesmo Ministério. Por outro lado, cumpre registrar que a pendência vem se arrastando por longo tempo, e sem que houvesse, até então, uma solução definitiva. Por outro lado, em acordos já firmados pela Companhia, houve dispensa da imputação de juros, permanecendo, entretanto, a atualização por meio do INPC/IBGE, por se constituir, não uma penalidade, mas tão somente a

manutenção do poder aquisitivo da moeda. Propôs-se ao Colegiado a aceitação do pagamento, pela Ceasaminas, do montante do R\$851.159,54 (oitocentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em uma única parcela, correspondendo as 15 primeiras parcelas já vencidas e devidamente atualizadas pelo INPC/IBGE até 2/1/2017 (planilha em anexo). O Voto foi aprovado. **8) Voto Digep nº 001/2017. Processo nº 21200.001948/2016-71.** Promoção por Antiguidade – Janeiro 2017. O artigo 23 do Regulamento de Pessoal - NOC 10.105 e o artigo 24 do Regulamento de Pessoal - NOC 10.106, preveem a concessão de 1 (um) nível salarial a título Promoção por Antiguidade, a partir do dia 1º (primeiro) do mês imediatamente posterior ao mês que completar 2 (dois) anos da última promoção por antiguidade ou a contar da data de admissão. Fundamentada nesses normativos a Superintendência de Desenvolvimento de Pessoas - Sudep, por meio da Nota Técnica GECAR n.º 03/2016, propõe a concessão de 1 (um) nível salarial, a partir de 1º/1/2017 a título de Promoção por Antiguidade, a ser concedida aos empregados enquadrados no PCS/1991 e àqueles que pertencem ao PCCS/2009, desde que atendidos os critérios de concessão estabelecidos nos respectivos Regulamentos de Pessoal. Fundamentação legal: Regulamentos de Pessoal - NOC 10.105 e 10.106. Propôs-se ao Colegiado, na forma do inciso I do art. 19 do Estatuto Social, aprovar a concessão de 1 nível salarial, a título de Promoção por Antiguidade, para comando na folha salarial de janeiro de 2017. O voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Ana Dora Ramos de Azevedo, Chefe de Gabinete Substituta, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.



FRANCISCO MARCELO R. BEZERRA
Presidente



DANILO BORGES DOS SANTOS
Diretor Administrativo, Financeiro e de
Fiscalização



CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretora de Política Agrícola e Informações



ANA DORA RAMOS DE AZEVEDO
Secretária

PARECER PRORE/MT Nº FF 59/2016**REFERÊNCIA:** Proc. nº 21212.000335/2016-88**ASSUNTO:** Pedido de Cessão de Uso – UA SINOP
– Prefeitura Municipal de Sinop – MT.**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. Cessão de uso. Normas de Organização da Conab – 60.202 (Administração e Controle do Patrimônio).**Parecer meramente opinativo visando a adequação da minuta do instrumento de cessão de uso aos requisitos da NOC 60.202.**

Senhor Superintendente Regional;

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de Instrumento de contrato de cessão de uso da Unidade Armazenadora de Sinop/MT, de propriedade da CONAB, localizado na Rua das Mangueiras, quadras 19,20, 31 e 32, Jardim Celeste – Sinop – MT. Às fls. 02 consta Pedido Administrativo subscrito pelos Secretários da Prefeitura Municipal da Cidade de Sinop – MT.

1.2. O imóvel objeto da cessão de uso que originariamente era uma Unidade Armazenadora, encontra-se desativado em virtude de localizar-se no perímetro urbano da cidade de Sinop- MT, conforme Voto DIRAB nº 061/2013 (fls. 20/21).

1.3. A viabilidade técnica, econômica e social da reabertura da Unidade Armazenadora de Sinop está afastada em virtude da razão de seu fechamento, qual seja, a área em que está localizada consiste em área residencial o que por si só impede o funcionamento da mesma, dentre outras razões apontadas nos documentos de fls. 15, fls. 17/19 e fls. 20/21.

1.4. A Sureg/MT posicionou-se pela formalização do Contrato de Cessão de Uso (fl. 49/50), posicionamento corroborado pela Gearm – Gerência de Armazenagem (fls. 56/57), pela Supad – Superintendência de Administração (fls. 58) e pela Geope/MT – Gerência de Operações do Estado de Mato Grosso (fls. 83/84).

1.5. Às fls. 85/86 consta Certidões de Registro do Imóvel, registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Sinop sob o nº 668 (fls. 85/86), 3.461 (fls. 89), 3.462 (fls. 90), 3.463 (fls. 91), 3.466 (fls. 92). Consta das fls. 93/150 Laudo de Avaliação da Caixa Econômica Federal.

1.6. Às fls. 75/76 a Prefeitura Municipal de Sinop – MT apresentou o Plano de Destinação do imóvel objeto da presente análise. Segundo tal documento o imóvel terá como fim:

"Considerando o disposto no item II – 1.b, (procedimento), do Capítulo – VI (cessão), letra b) informamos que o uso do imóvel que integra a Unidade de Armazenamento de Sinop – MT, de propriedade da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, será para atender a sede administrativa e operacional da Secretaria Municipal de Obras, Viação e serviços Urbanos, pelo período de 20 (vinte) anos. Atualmente, contamos com 327 (trezentos e vinte e sete) colaboradores, distribuídos nas mais diversas áreas.

Na sede operacional, serão implantados o pátio da frota e todos os seus complexos, como: borracharia, lubrificação, lavador, abastecimento, funilaria, mecânica e manutenção, além do estacionamento. Vamos implantar almoxarifado central e o de iluminação pública, e as casas de apoio aos encarregados e aos demais serviços contínuos executados, como: carpintaria, pintura predial e de letreiro, manutenção de prédios públicos, reparos, limpeza pública, limpeza de valas e jardins, varrição, topografia, pintura de meio fio, retirada de entulho, transporte, recuperação de estradas, execução de obras de infraestrutura, entre outros, oferecendo para os servidores área comum de descanso, áreas de acesso em segurança e banheiros adequados.

Além disso, no local será implantada a sede administrativa da secretaria, com atendimento ao público, setor de compras, licitações e orçamento, recursos humanos, planejamento e expediente, engenharia, iluminação pública e gestão de frota e estoque, com o objetivo de atender com dignidade e conforto as necessidades dos servidores e aos munícipes com a eficiência que o poder público deve ter, melhorando o acolhimento."

1.7. Vieram os autos a esta Procuradoria Regional para análise e parecer jurídico.



É o Relatório.

Passo a opinar.



FOLHA DE DESPACHO

1. Documento/Origem:

2. N.º /Ano

335/2016

3. Folha

158

4. Rubrica

mmw

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente, ressaltamos que a presente análise e manifestação fundamenta-se nos elementos, documentos e informações constantes nos autos deste processo administrativo. Assim, nos limitaremos a prestar, conclusiva e oportunamente, a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Companhia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

2.2. A cessão de uso de bem imóvel deve estar em consonância com o disposto na legislação específica: Decreto-Lei nº 9.760/46, e Lei nº 9.636/98, regulamentada pelo Decreto 3.725/01. Além disso, no âmbito desta Companhia, o instituto é regulamentado pelas Normas de Organização da Conab (NOC) – 60.202 (Administração e Controle do Patrimônio), capítulo VI, que define o instituto:

*I – **Definição:** é a faculdade que a Conab tem de ceder, temporariamente, a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, os bens de sua propriedade que se encontrem disponíveis, e sem utilização previsível nas suas atividades operacionais, podendo ser gratuita ou remunerada.*

2.3. Citamos também a conceituação proposta por José dos Santos Carvalho Filho:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

*A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no **benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário.***

(...)

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.¹

2.4. Vejamos os requisitos trazidos na NOC 60.202, Capítulo VI, item II, 1, para a cessão de uso:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011 (Edição Digital). p. 1457-1458.
60.000/080

a) O pedido de cessão dos bens deve tramitar em forma de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ao qual serão juntados oportunamente: fls. 01;

b) solicitação formal do órgão ou entidade interessada, devidamente instruída pela área de Administração/Patrimônio: fls. 02;

c) plano de eventual utilização do bem, abrangendo o período da cessão pleiteada: fls. 79/80;

d) informação sobre o bem (no caso de imóveis, acompanhada de certidão do cartório de registro geral de imóveis, laudo de avaliação do terreno, das benfeitorias, e dos bens patrimoniais porventura existentes, e seu estado de conservação): fls. 85/150;

e) parecer conclusivo da unidade a que esteja jurisdicionado o bem (Sureg/Matriz): fls. 49/50, fls. 56/57, fls. 58, fls. 83/84.

f) parecer da área Jurídica: em elaboração;

g) termo do contrato ou instrumento equivalente: contracapa;

h) comprovante de publicação do instrumento contratual: posteriormente;

2.5. Estabelece ainda a NOC 60.202, Capítulo VI, item II, 2, algumas condições do contrato de cessão de uso:

*2. A cessão se formaliza mediante contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, dentre as quais a **finalidade da sua realização** e o **prazo para seu cumprimento**, passível de prorrogação, e torna-se nula, independentemente de ato especial, se ao bem, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no instrumento contratual.*

2.6. Nesses termos, extrai-se que o contrato deve conter a **finalidade** da realização da cessão de uso. Observa-se que na cláusula segunda prevê a finalidade do imóvel: "A *CESSIONÁRIA* utilizará o imóvel do objeto deste instrumento para atender as atividades a serem desenvolvidas pela Sede Administrativa e Operacional da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do Município de Sinop/MT".

2.7. A NOC 60.202 estabelece no Capítulo VI, item IV, a.1, que "respeitadas as situações especiais e extraordinárias, o prazo a ser observado nos



FOLHA DE DESPACHO

1. Documento/Origem:

2. N.º /Ano

335/2016

3. Folha

159

4. Rubrica

www

contratos de cessão de uso é de **até 2 anos, podendo o mesmo ser prorrogado por interesse da Conab e aprovação da Diretoria Colegiada**". Portanto, mesmo tendo a Requerente pleiteado em seu Ofício nº 0621/PMS/SOSU/GAB.SEC./2016 a cessão pelo prazo de 20 (vinte) anos, a Companhia somente cede seus imóveis pelo prazo de até 2 (dois anos).

2.8. Segue a NOC 60.202, Capítulo VI, item II, com demais requisitos do instrumento de cessão de uso:

2.1 - Além das condições acima, o contrato firmado com as instituições que venham a receber bens da Conab deve conter cláusulas que as obriguem a:

a) assumir o compromisso de administrá-los com zelo, mantendo o seu controle, guarda e manutenção;

b) responsabilizar-se por todas as despesas necessárias à sua conservação;

c) responsabilizar-se por todas as despesas relativas à sua utilização, tais como impostos, energia elétrica, água, seguros, etc.;

d) devolvê-los em perfeitas condições de uso, após expirado o prazo contratual;

e) permitir a vistoria por empregado da Conab, mediante prévia comunicação.

2.2 - A minuta do contrato deve ser elaborada pela área de Administração e submetida à aprovação da área Jurídica da Matriz e das Superintendências Regionais, conforme o caso.

2.9. Constatamos a previsão das referidas condições nas **cláusulas quinta e nona** do instrumento de contrato.

2.10. De acordo com **subcláusula única da cláusula segunda**, verificamos o cumprimento do disposto na NOC 60.202, Capítulo VI, item II, 3, que vincula a entrega do bem ao cessionário à emissão de "TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO", no qual deve constar laudo de vistoria com as características dos bens e o seu atual estado de conservação.

2.11. Observa-se que, no que tange à cessão de bem imóvel, além da autorização da Diretoria Colegiada, é necessário **dar ciência ao Conselho de Administração**, consoante dispõe a NOC 60.202, Capítulo VI, item III, 1.

2.12. Constatamos ainda que em observância à NOC 60.202, Capítulo VI, item III, 5, há a necessidade de se destacar empregado para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato.

2.13. Cumpre ressaltar que foi devidamente estabelecida cláusula de seguro de imóvel, contra incêndio e riscos diversos, a ser cumprida pela cessionária (cláusula décima primeira), condição que está de acordo com a responsabilidade da cessionária pelo imóvel durante o período de cessão.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstraídos os aspectos técnicos e administrativos da questão, em especial os critérios de conveniência e oportunidade, com fulcro na NOC 60.202 no Capítulo VI, item II, 2.2, não observamos óbice no deferimento da Cessão de Uso de Imóvel **pelo prazo inicial de até 02 (dois) anos**, devendo observar o disposto nos itens: 2.11 e 2.12 do presente parecer.

3.2. Após o deferimento, orientamos observar o disposto na Cláusula Décima Quinta do referido Instrumento de Cessão de Uso.

3.3. Segue Instrumento de Cessão de Uso devidamente cancelado na contracapa do presente processo.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

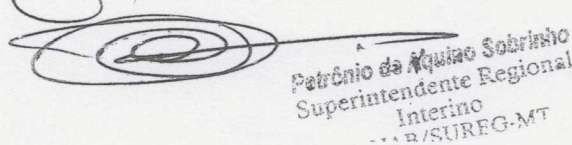
Cuiabá (MT), 25 de novembro de 2016.



Flávia Luciane Frigo
PROCURADORA REGIONAL
OAB/MT 269.989

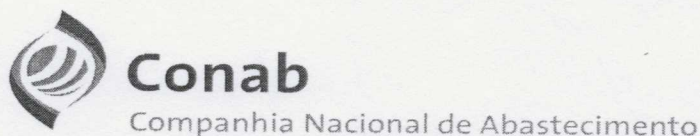
RECEBIDO
Em 30/11/2016
Plano 10:54h
CONAB - SUREG - MT

1. Cuito
2. Submeter a apreciação do
exato devido.
Em, 01.12.16



Patrício da Aquino Sobrinho
Superintendente Regional
Interino
...R/SUREG-MT

CONAB - MA			
Proc. N°	Ano	Folha	Rubrica
11153	16	107	A



PARECER PRORE/MA N° AV 69/2016

Ref: Processo Administrativo n° 21211.000153/2016-17

Ass: Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância armada para proteção patrimonial nos imóveis da SUREG/MA.

Ementa: Processo Administrativo. Certame Licitatório – Modalidade - Pregão Eletrônico – Lei 10.520/02, e de seu Decreto 5.450/05 – Lei de Licitações - Lei 8.666/93 - Artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 - Normas da Empresa – Alocação dos Recursos Financeiros – Chancela da Minuta do Edital e Anexos.

A Sra. Superintendente,

1 - RELATÓRIO

1.1. Versa o presente parecer sobre o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à seleção e contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de vigilância armada para proteção patrimonial nos imóveis da Superintendência Regional do Maranhão.

- 1.2. Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 03/14)
- 1.3. Termo de Referência.(fls. 38/45).
- 1.4. Pesquisa de preços de mercado às fl. 53.
- 1.5. Autorização do Termo de Referência fls. 68-verso .
- 1.6. Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e Anexos.
- 1.7. Vieram os autos à Procuradoria Regional para análise e parecer.

2 – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Da análise do presente processo verifica-se que estão sendo demonstrados como relevantes os motivos como razões para a deflagração do procedimento licitatório.

2.2 - Com relação à modalidade de licitação, a Dra. Zanella Di Pietro, o pregão como: ***“A modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.***

2.3 - A modalidade de licitação Pregão Eletrônico, está de acordo com as exigências legais já que se trata de prestação de serviços comuns.

2.4 - O artigo 1° da Lei n° 10.520/02, dispõe em seu parágrafo único que:

Artigo 1° - Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único – Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.5 – Já o artigo 4º do Decreto nº 5.450/05, transforma a faculdade em uma obrigação ao dispor que:

Artigo 4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

2.6 Impende destacar que a contratação a que versa o caso em tela trata-se de contratação de serviços de forma continuada. Nesta via, a Lei 8.666/93 estabelece o instituto da prorrogação contratual por meio do art. 57, inciso II, que giza:

Artigo 57 – A duração dos contratos vigentes por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviço de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada à 60 (sessenta) meses.

2.7 É importante mencionar que devem ser adotadas as mesmas regras de caráter orçamentário exigida para a deflagração das outras modalidades licitatórias prevista no Estatuto das Licitações, só podendo ser realizado o pregão do tipo menor preço, já que o preço de referência é fixado aprioristicamente.

2.7 - Analisada a minuta do Edital e Anexos, não há óbice legal para a realização da licitação considerando as justificativas apresentadas.

2.8. - Quanto à competência para autorizar e homologar o certame licitatório na modalidade Pregão, dispõe a Resolução nº19/2016:

1.1. À Diretoria Colegiada, compete:

c) autorizar e homologar as licitações de serviços de natureza continuada, com valores anuais superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

2.9 - Considerando que a previsão do valor anual do contrato estabelecido pela pesquisa realizada é de aproximadamente R\$ 1.912.300,56 (um milhão, novecentos e doze mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos), ultrapassando o valor limite para a modalidade de convite a autorização para a realização do certame licitatório deverá ser feita pela Diretoria Colegiada, uma vez que contemplada pelo limite de delegação da Resolução CONAB nº 19/2016.

**Conab**

Companhia Nacional de Abastecimento

CONAB - MA			
Prec N°	Ano	Folha	Rubrica
11/153	16	109	4

3 – CONCLUSÃO

3.1. Isto posto, não há óbice legal para a realização do Pregão Eletrônico, por atenderem as Normas da Empresa, o Estatuto das Licitações e do Pregão Eletrônico (Leis nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05). Assim, após a leitura e análise da minuta do edital de pregão eletrônico e anexos, verificamos que estes não apresentam vícios de legalidade.

3.2. Atendem-se para a publicação do extrato de instrumento contratual a ser celebrado.

3.3. De acordo com a dicção da Resolução nº 19/2016, sejam encaminhados os presentes autos à Diretoria Colegiada, para autorizar a deflagração do certame licitatório na modalidade pregão.

É o parecer.

São Luís, 28 de novembro de 2016

Ana Valéria Ferro Carvalho
Ana Valéria Ferro Carvalho
Procuradora Regional



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

CONAB - Supad / GEPAT	
Proc. Nº 1948/16	
Folha 02	Rubrica

NOTA TÉCNICA GECAR N.º 03/2016

Assunto: Promoção por antiguidade – 2017

Os normativos internos da Companhia assim se posicionam em relação à Promoção por Antiguidade:

Para os empregados enquadrados no PCS/91 o Art. 23 do Regulamento de Pessoal (NOC 10.105) assim estabelece:

“Art. 23. Na promoção por antiguidade o empregado concorrerá, conforme normas específicas, a uma ascensão funcional equivalente a 1 (um) nível, a partir do dia 1º (primeiro) do mês imediatamente posterior ao mês que completar 2 (dois) anos da última promoção por antiguidade ou a contar da data de admissão.

Para os empregados enquadrados no PCCS/2009 o Art. 24 do Regulamento de Pessoal (NOC 10.106) assim diz:

Art. 24. O critério Tempo de Casa é aplicado anualmente e será concedido aos empregados que contarem com, no mínimo, 24 meses de efetivo exercício na Companhia, sem melhoria salarial decorrente de promoção, limitada à disponibilidade de recursos.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2015/2016 determina que:

“Cláusula Trigésima Quinta – Auxílio Doença Previdenciário - Para efeito de promoção por antiguidade e concessão do adicional por tempo de serviço, a Conab computará o tempo de afastamento decorrente de Auxílio Doença Previdenciário como se no efetivo exercício da função o empregado estivesse.”



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

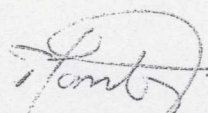
No período de janeiro/1993 a janeiro/2015, com a deliberação da Diretoria, foram concedidas promoções por antiguidade de forma coletiva a todos os empregados que então se encontravam no quadro de pessoal da Companhia, em observância aos normativos internos que regem a matéria, considerado o interstício de dois anos para cada promoção, tendo assim evoluído:

DATA DA CONCESSÃO	NÍVEIS CONCEDIDOS	FUNDAMENTO
1º/1/1993	1	Ato DIRAD-1583/93
1º/1/1995	1	Voto DIRAD-50/1994
1º/1/1997	1	Voto DIRAD-31/1997
1º/1/1999	1	Ata 430ª REDIR/2000
1º/1/2001	1	Ata 468ª REDIR/2000
1º/1/2003	1	Voto DIAFI-001/2003
1º/1/2005	1	Voto DIAFI-045/2004
1º/1/2007	1	Voto DIAFI-042/2006
1º/1/2009	1	Voto DIRHU-029/2008
1º/1/2011	1	Voto DIRAD 156/2010
1º/1/2013	1	Voto DIGEP 037/2012
1º/1/2015	1	Voto DIGEP 025/2014

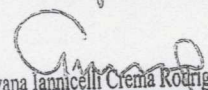
Tendo em vista a obrigação legal da Companhia, submetemos à apreciação da DIGEP proposta para concessão, a partir de janeiro/2017, de um nível salarial a título de Promoção por Antiguidade, a ser concedida aos empregados que permanecem enquadrados no PCS/1991 e àqueles que pertencem ao PCCS/2009, conforme regramento estabelecido nos Regulamentos de Pessoal NOC 10.105 e 10.106, anteriormente citados.

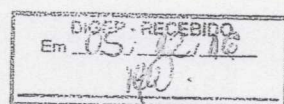
Dessa forma, encaminhamos minuta de voto DIGEP a ser submetida à Diretoria Colegiada.

Brasília /DF, 2 de dezembro de 2016.


ROBERTO MENDES SANTOS
Gerência de Carreiras e Remuneração
Gerente

A DIGEP, em 5/12/16.
Para análise e deliberação
da Diretoria Colegiada.


Giovana Iannicelli Crema Rodrigues
Superintendência de Desenvolvimento de Pessoas
Superintendente



Tayane Oliveira
Diretoria de Gestão de Pessoas
Secretária